

VOTO

SIS n. 14.0311.0000003/2025-1
SEI n. 29.0001.0057730.2025-67
PATRIMÔNIO PÚBLICO
PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE JALES

RECURSO CONTRA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2024. INDEPAC. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES NO CERTAME. SUPOSTOS VÍCIOS INSANÁVEIS. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO APROFUNDADA. TESE RECURSAL AFASTADA. MANUTENÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a instauração de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na condução do concurso público nº 02/2024 da Prefeitura Municipal de Jales, promovido pelo Instituto de Cultura, Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária (INDEPAC).

A portaria de instauração do inquérito civil se baseou em fatos narrados em representações formais e documentos que apontaram a ocorrência de diversas irregularidades na realização do concurso público nº 02/2024 da Prefeitura Municipal de Jales. Tais supostas ilegalidades incluíam violações à ampla competitividade, às regras do edital e do caderno de prova, como a limitação da correção da prova dissertativa, conflito na quantidade mínima e máxima de linhas para a redação, informações contraditórias dos fiscais, divulgação da classificação preliminar antes do julgamento de recursos, falta de fiscais em algumas salas e orientações diferentes entre edital e cadernos de prova. A investigação foi considerada justificada pela existência de indícios que apontavam para a ocorrência de "vícios insanáveis" no certame.

Em seu recurso, o INDEPAC alega que a instauração do inquérito civil carece de justa causa, argumentando que não foram identificados elementos novos, concretos ou verossímeis que justificassem a abertura de uma investigação formal, visto que todas as diligências e questionamentos preliminares foram satisfatoriamente respondidos com documentação idônea. Afirma que a medida se baseou em alegações genéricas, desprovidas de respaldo fático mínimo, e que a mera inquietação social ou inconformismo isolado de terceiros não possui o condão de legitimar o procedimento investigatório. O recorrente também sustenta que a portaria de instauração não apresenta justificativa concreta e individualizada demonstrando indícios mínimos de irregularidade, o que compromete sua validade e sujeita o INDEPAC a constrangimento indevido.

Houve manifestação de sustentação do ato impugnado pelo Ministério Público, ao argumentar que os pontos levantados pelo recorrente constituem, na realidade, questões de mérito que devem ser devidamente apuradas durante a instrução do procedimento investigatório. O órgão ministerial destaca que o inquérito civil tem como finalidade investigar com profundidade os fatos descritos na portaria inaugural, buscando a verdade real. O Ministério Público entende haver nestes autos "prova razoável do alegado", o que justifica plenamente a realização de

diligências complementares para o cabal esclarecimento dos fatos articulados na portaria.

O recurso é tempestivo, há interesse e adequação, devendo ser conhecido.

A regulamentação específica sobre comunicações eletrônicas estabelece que a ciência do destinatário deve ser comprovada, e não apenas presumida pelo envio ou chegada à caixa de entrada. Conforme regulamentação vigente, na ausência de confirmação de leitura ou ciência inequívoca, não se pode presumir que o e-mail foi efetivamente recebido. Como bem esclarecem os artigos 8º e 9º, da Resolução n. 1.312/2021-CPJ:

Art. 8º. Quando feita por e-mail institucional, a intimação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer em até 3 (três) dias, devendo o envio da mensagem ser precedido da opção "Solicitar uma notificação de leitura" e conter, ao final, a frase "Favor confirmar o recebimento, caso a função de confirmação de leitura automática do e-mail esteja desativada".

Art. 9º. Frustrada a tentativa de intimação, deverão ser adotadas as formas convencionais de intimação até a conclusão do processo.

O recorrente foi notificado dia 28 de abril de 2025 (doc. 0065), mas não há comprovação de que o destinatário teve ciência do conteúdo nesse exato dia. O recurso foi apresentado em 07 de maio de 2025. Não há, portanto, como refutar sua tempestividade, principalmente pelo fato de que não há certificação da I. Promotoria de Justiça nesse sentido. Por conseguinte, a fim de que se não cause prejuízo ao recorrente, deve-se considerar tempestivo o recurso, porquanto não houve manifestação expressa e ciência inequívoca, para fins de contagem de prazo.

No mérito, não procede.

Com efeito, embora a parte recorrente tenha prestado esclarecimentos e tecido diversos argumentos em sua defesa, convém atentar-se que a Promotoria de Justiça oficiante justificou a importância de outras diligências apuratórias para uma conclusão suficientemente adequada, bem como demonstrou de forma inequívoca os indícios de irregularidades e a necessidade de continuidade das investigações.

É fundamental considerar que a instauração do inquérito civil, embora preparatória, não é um ato arbitrário, mas sim um instrumento constitucional do Ministério Público destinado à tutela de interesses coletivos, como a moralidade e a eficiência administrativas, especialmente no contexto de concursos públicos.

As alegações de irregularidades não são genéricas, como argumenta o recorrente, mas sim pautadas em apontamentos específicos sobre a execução do certame, como a divergência de regras entre o edital e o caderno de provas e a forma de correção das dissertações, que potencialmente afetam a isonomia e a ampla competitividade.

O fato de terem sido prestados esclarecimentos preliminares pelo INDEPAC não impede, por si só, a abertura de um procedimento investigatório formal; ao contrário, se esses esclarecimentos não foram suficientes para dissipar as dúvidas ou se os indícios de irregularidade persistiram, o inquérito civil é o meio adequado para aprofundar a apuração e confirmar ou refutar as denúncias.

A existência de "prova razoável do alegado", conforme afirmado pela Promotoria de Justiça oficiante, já configura o requisito de "indícios mínimos de irregularidade" necessário para justificar a instauração.

Ademais, a investigação é necessária para evitar que eventuais vícios insanáveis no concurso resultem em prejuízos futuros, como a anulação tardia do certame e a exoneração de servidores, cenário que já ocorreu na comarca de Jales em um caso anterior.

Portanto, a continuidade do inquérito civil não se configura como constrangimento indevido, mas como a atuação legítima do Ministério Público no seu dever de fiscalizar a legalidade e a moralidade dos atos administrativos.

Os argumentos recursais, que questionam a existência das irregularidades ou a suficiência das provas, são, como bem observado pela I. Promotoria de Justiça local, matérias de mérito que só podem ser devidamente apreciadas e decididas no momento adequado, e não como óbice à sua instauração

Somente por meio da investigação poderá a Promotoria Natural constatar a completa regularidade dos fatos, protegendo-se os direitos ao patrimônio público e social.

A análise dos argumentos tecidos pela parte recorrente deve ser feita após regular instrução probatória pelo Promotor de Justiça natural, sendo descabida a apreciação do mérito de forma antecipada, em esfera recursal, pois evidente a justa causa para a investigação.

Desse modo, não há nenhuma ilicitude na sua instauração, ato que se baseou na existência de indícios de violação a interesses metaindividuais, sendo necessária a devida apuração para que se verifique se está ou não presente hipótese de tutela jurisdicional coletiva.

É necessário, pois, o seu prosseguimento para que, através dele, se possa realizar a adequada investigação do fato, com seus consectários.

Isto posto, o voto é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a instauração do inquérito civil, para constatação devida de seu objeto.

DELTON ESTEVES PASTORE

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Delton Esteves Pastore, Conselheiro - CSMP**, em 24/06/2025, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **15396176** e o código CRC **B666BC6F**.

Número MP: 14.0311.0000003/2025-1

Vol.(s) 1

Ap.(s) 0

Promotoria de Justiça de Jales

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tema:

Assunto:

Interessados: Município de Jales, Andréia Ribeiro dos Santos e Camila Prado Ferreira Carvalho

Resultado do Julgamento:

RECURSO DESPROVIDO

DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 24/06/2025, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pela sessão plenária do Conselho Superior do Ministério Público, obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) DELTON ESTEVES PASTORE, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Doutores ANA LUCIA MENEZES VIEIRA, ARTHUR PINTO DE LEMOS JUNIOR, CLAUDIA MARIA BERE, DELTON ESTEVES PASTORE, FERNANDO JOSE MARTINS, JAQUELINE MARA LORENZETTI MARTINELLI, NATHALIE KISTE MALVEIRO e VALTER FOLETTO SANTIN.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Doutores FAUSTO JUNQUEIRA DE PAULA, o Corregedor-Geral LILIANA MERCADANTE MORTARI e o Procurador-Geral de Justiça PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA.

Presidiu a sessão o Conselheiro em exercício FERNANDO JOSE MARTINS.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 24 de Junho de 2025.



ARTHUR PINTO DE LEMOS JÚNIOR
Conselheiro/Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 26/06/2025). São Paulo, 26/06/2025.



Paulo Cesar Alves Barbosa, OFICIAL DE PROMOTORIA

TERMO DE REMESSA

Aos 30/06/2024, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Promotoria de Justiça de Jales.



Paulo Cesar Alves Barbosa, OFICIAL DE PROMOTORIA